JURISPRUDÊNCIA

TC 72.000.700.96-29

Termo Aditivo - Interregno entre o término do prazo contratual e o início da prorrogação - comunicação por ofício - insuficiência - acolhido o aditivo com determinação.

Colenda Câmara

Após o acolhimento, por esta Corte, do Contrato 12/95, bem como de sua prorrogação através do T.A. 08/96, celebrados entre a Câmara Municipal de São Paulo e a empresa Xerox do Brasil Ltda., examina-se nos presentes autos a segunda prorrogação contratual, formalizada através do Termo de Aditamento nº 03/97.

Os Órgãos Técnicos desta Corte detectaram a existência de um intervalo de dois meses entre o prazo de início do T.A. 03/97, ora sob exame, e o término do aditamento anterior, período esse em que serviços foram prestados e devidamente pagos, como se de prorrogação contratual se tratasse, mas sem a ocorrência da indispensável autorização e formalização.

Chamada a defender-se, alegou a Origem estar amparada em um ofício, do Departamento Técnico de Contabilidade, dirigido à Contratada, requerendo a continuidade da prestação dos serviços por noventa dias, tal como disposto na Cláusula VII, subitem VII.2, do contrato, e conforme delegação prevista nos arts. 4º e 5º do Ato da Mesa nº 518/94.

A AT, entendendo não ter ocorrido adequada autorização e formalização do ajuste nesse interregno de dois meses, concluiu que o prazo contratual teria se expirado, sem ser prorrogado. E, uma vez que não se pode admitir prorrogação de contrato findo, recomendou a rejeição do T.A. sob exame.

A Procuradoria da Fazenda entendeu ter ocorrido irregularidade formal, em virtude de erro excusável, opinando pelo acolhimento do instrumento.

Por seu turno, SDG entendeu que o ofício do Departamento Técnico de Contabilidade da Câmara, dirigido à Contratada, teve o condão de prorrogar o prazo contratual, pois tal possibilidade constava de cláusula específica pactuada entre as partes. Contudo, a prorrogação contratual nesse interregno carece de adequada formalização, uma vez que inadequado o permissivo legal invocado pela Origem. Opinou que, com a lavratura de termo de reti-ratificação, incluindo-se o interregno impugnado, o T.A. em análise restaria regularizado.

É o relatório.

V O T O

De acordo com o entendimento de PFM e SDG, voto no sentido de acolher o T.A. sob exame, determinando à Origem, no entanto, que, doravante, abandone a sistemática por ela adotada no que se refere às prorrogações dos ajustes, que deverão ser formalizados nos termos legais, sendo insuficiente a mera comunicação à Contratada através de Ofício, conforme previsão em cláusula contratual.

É o meu voto.

São Paulo, 02 de dezembro de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC n.º 72.000.700/96*29, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o termo aditivo sob exame, determinando à Origem que, doravante, abandone a sistemática por ela adotada, no que se refere às prorrogações dos ajustes, que deverão ser formalizados nos termos legais, sendo insuficiente a mera comunicação à contratada através de ofício, conforme previsão em cláusula contratual.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de dezembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator